

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 44/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 06 de junho de 2024.

À
Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 37/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 995/2024** de autoria do **Deputado Juca do Guaraná**.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que os cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 37/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº 995/2024**, de autoria do **Deputado Juca do Guaraná**, cuja ementa “**Dispõe Sobre a obrigatoriedade de o consumidor ser informado, antecipadamente, pelos fornecedores de serviços, situados no âmbito do Estado de Mato Grosso, sobre a interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à cobrança de débito programado em conta**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Recebido em 06/06/24 às 13:40 Hs.

Ass. 

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O CONSUMIDOR SER INFORMADO, ANTECIPADAMENTE, PELOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS, SITUADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SOBRE A INTERRUÇÃO, CANCELAMENTO OU QUALQUER ALTERAÇÃO RELATIVA À COBRANÇA DE DÉBITO PROGRAMADO EM CONTA.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Juca do Guaraná, o projeto de lei tem por escopo obrigar os fornecedores de serviços no Estado de Mato Grosso, a comunicar os consumidores, antecipadamente no prazo de 10 (dez) dias antes de cancelar o contrato em caso de interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à ausência de pagamento na modalidade débito programado em conta. E, em caso de descumprimento da lei, o projeto prevê no inciso I, artigo 2º multa correspondente a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal (UPF), e em caso de reincidência o dobro do valor.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:



A proposta de lei que visa obrigar os fornecedores de serviços a informarem antecipadamente o consumidor sobre o cancelamento ou interrupção do pagamento na modalidade débitos programado, à luz dos artigos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Constituição Federal (CF), apresenta-se como desnecessária e contraproducente. Primeiramente, conforme o artigo 4º do CDC, a proteção do consumidor deve ser exercida de forma **equilibrada e harmoniosa**, considerando as relações entre consumidores e fornecedores. Nesse sentido, a responsabilidade de informar sobre questões financeiras relacionadas aos débitos programados **deve ser do banco**, e não do fornecedor de serviços, pois os bancos são as instituições que gerenciam as transações financeiras do consumidor e estão em melhor posição para informar sobre qualquer anomalia nos pagamentos.

Os bancos já possuem mecanismos eficientes e estabelecidos para comunicar aos seus clientes sobre quaisquer problemas relacionados aos débitos automáticos, conforme previsto no artigo 6º do CDC, que assegura o direito à informação clara e adequada. Isso inclui notificações via SMS, e-mail, aplicativos bancários e correspondência física. Delegar essa responsabilidade aos fornecedores de serviços pode criar redundâncias e confusões desnecessárias, uma vez que o consumidor pode acabar recebendo múltiplas notificações pelo mesmo problema, aumentando a carga informacional e potencialmente gerando desorientação.

Além disso, o artigo 170 da Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, mas também prevê a livre iniciativa e a função social da propriedade. Os consumidores têm um papel ativo e fundamental no monitoramento de suas próprias finanças. **É responsabilidade do consumidor verificar regularmente seus extratos bancários e assegurar que os pagamentos estão sendo realizados conforme programado. A**

adoção de uma postura passiva, onde o consumidor espera ser notificado por terceiros sobre cada detalhe financeiro, pode enfraquecer a cultura de gestão financeira responsável.

Outro ponto a considerar é a viabilidade técnica e financeira para os fornecedores de serviços implementarem tal sistema de notificação. Muitas empresas, especialmente as de menor porte, podem não ter a infraestrutura necessária para acompanhar e notificar cada falha ou interrupção nos débitos programados. Isso poderia resultar em um aumento de custos operacionais, que provavelmente seriam repassados aos consumidores na forma de preços mais altos pelos serviços, o que fere o princípio da economicidade previsto na administração pública.

Ademais, a implementação dessa exigência pode levar a um cenário onde os fornecedores de serviços se veem sobrecarregados com a necessidade de gerir informações que não são de sua competência principal. Os fornecedores de serviços devem focar em entregar qualidade e eficiência no serviço contratado, deixando a gestão financeira para as instituições financeiras especializadas.

Há também um risco jurídico envolvido. Se um fornecedor de serviços, por qualquer motivo, falhar em notificar um cliente sobre a interrupção de um débito automático, pode enfrentar litígios legais que poderiam ser evitados se essa responsabilidade permanecesse com o banco. Os bancos, por sua vez, já estão regulados e equipados para lidar com essas situações, conforme os princípios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Outro ponto crucial do projeto de lei é a exigência de que os fornecedores de serviços comuniquem ao consumidor com 10 (dez) dias de antecedência sobre qualquer

cancelamento ou interrupção de débitos programados. Essa medida é completamente descabida, pois adiciona um ônus desproporcional aos fornecedores. Os bancos, responsáveis pela execução das transações financeiras, são os mais aptos a informar os consumidores sobre qualquer problema de forma imediata e eficaz. Forçar os fornecedores a cumprir essa tarefa pode levar a atrasos na comunicação e aumentar a possibilidade de falhas.

Além disso, a comunicação direta entre banco e consumidor é mais rápida e segura, pois envolve menos intermediários. Qualquer problema detectado pode ser resolvido com maior celeridade, dado que o banco possui todas as informações financeiras do consumidor. Isso minimiza o tempo de resposta e reduz a possibilidade de falhas na comunicação.

Por fim, vale destacar que a educação financeira é essencial para empoderar os consumidores a gerirem suas finanças de maneira mais eficaz. Em vez de criar uma nova obrigação para os fornecedores de serviços, seria mais produtivo investir em programas de educação financeira que ensinem os consumidores a monitorar suas contas e compreender a importância de acompanhar suas transações financeiras de perto. Isso não apenas resolve o problema imediato, mas também contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para lidar com suas finanças pessoais.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao **PL 995/2024**, pois embora a intenção seja defender os interesses do consumidor, entendemos que o projeto em questão afronta o artigo 4º do CDC, que prevê que a proteção do consumidor deve

ser exercida de forma equilibrada e harmoniosa. Além do fato de que a responsabilidade pela comunicação da interrupção, cancelamento ou qualquer alteração relativa à ausência de pagamento na modalidade débito programado deve ser da instituição bancária e não do fornecedor de serviço. Atrelado a isso, não podemos perder de vista que é de responsabilidade do consumidor o monitoramento e controle de seus próprios pagamentos.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT